



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

## RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – ERRATA

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Retificação da publicação havida no Jornal da Cidade – MS, do dia 25 de Agosto de 2.023, alusiva ao Decreto nº 151/2.023 de 22 de Agosto de 2.023 conforme adiante segue:

Onde se lê:

**Art. 1.º** Institui e nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento composta por Três (03) Servidores Municipais para que em conjunto, possam coordenar e supervisionar o Processo Seletivo Simplificado 002/2.023 visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de **Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Dentário, e Motorista de Ambulância** para atender a Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

- **Tiego Estefani Flores de Lima;**
- **Iris Mendes de Freitas;**
- **Jaqueline da Silva Gomes.**

Leia-se:

**Art. 1.º** Institui e nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento composta por Três (03) Servidores Municipais para que em conjunto, possam coordenar e supervisionar o Processo Seletivo Simplificado 002/2.023 visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de **Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Dentário, Motorista de Ambulância, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais** para atender a Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

- **Tiego Estefani Flores de Lima;**
- **Iris Mendes de Freitas;**
- **Jaqueline da Silva Gomes.**

**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**  
Prefeito



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### DECRETO Nº.155, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração do Decreto nº 039/2021, de 25 de janeiro de 2021 o qual Designa os membros para compor a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e dá outras providências.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

#### DECRETA:

Art. 1º O Artigo 1º do Decreto nº 039/2021, de 25 de janeiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, os seguintes membros:

I – Representante da Polícia Militar:

LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA.

II – Representante da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico -SEIMADE:

ROSANGELA DE LIMA ARAUJO

III- Representante da Rádio Comunitária “Vale do Rio Pardo FM”:

MARCELO GULART.

Art. 2º o Artigo 2º do Decreto nº 039/2021, de 25 de janeiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica nomeado como Coordenador o Servidor Público WALDINEI BALBINO.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 05 de setembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

02 PODER EXECUTIVO  
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO  
Empenho: 03005 OR 30/12/1899 2023  
Int.: GULART & CIA LTDA EPP  
Valor: RRS 259,60  
Proveniente de:ATA N.º 030/2022 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEC. SAÚDE / UNIDADE MISTA DE SAÚDE - HOSPITAL.

### RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – ERRATA REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Retificação da publicação havida no Jornal da Cidade – MS, do dia 25 de Agosto de 2023, alusiva ao Decreto nº 151/2.023 de 22 de Agosto de 2023 conforme adiante segue:

Onde se lê:

Art. 1º Institui e nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento composta por Três (03) Servidores Municipais para que em conjunto, possam coordenar e supervisionar o Processo Seletivo Simplificado 002/2.023 visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Dentário, e Motorista de Ambulância para atender a Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

- ☐ Tiego Estefani Flores de Lima;
- ☐ Iris Mendes de Freitas;
- ☐ Jaqueline da Silva Gomes.

Leia-se:

Art. 1º Institui e nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento composta por Três (03) Servidores Municipais para que em conjunto, possam coordenar e supervisionar o Processo Seletivo Simplificado 002/2.023 visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Dentário, Motorista de Ambulância, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais para atender a Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

- ☐ Tiego Estefani Flores de Lima;
- ☐ Iris Mendes de Freitas;
- ☐ Jaqueline da Silva Gomes.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

*Secretaria de Administração e  
Governo -SEAG*

**DECRETO Nº 151/2023, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2.023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção das atividades e dos serviços públicos prestados pelo Município;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Institui e nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento composta por Três (03) Servidores Municipais para que em conjunto, possam coordenar e supervisionar o Processo Seletivo Simplificado 002/2.023 visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de **Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório Dentário, e Motorista de Ambulância** para atender a Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

- **Tiego Estefani Flores de Lima;**
- **Iris Mendes de Freitas;**
- **Jaqueline da Silva Gomes.**

**Art. 2.º** Os Membros que compõem a presente Comissão não serão remunerados, e seus serviços declarados como relevantes aos interesses do Município.

**Art. 3.º.** Os casos omissos neste Decreto e não previstos no respectivo Edital serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

**Art. 4.º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

*Secretaria de Administração e  
Governo -SEAG*

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito, aos 22 dias do mês de agosto de 2023.

**LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e  
afixado no local de costume.



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

### DECRETO Nº 151/2023, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2.023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades e dos serviços públicos prestados pelo Município; DECRETA:

Art. 1º Institui e nomeia a Comissão Especial de Acompanhamento composta por Três (03) Servidores Municipais para que em conjunto, possam coordenar e supervisionar o Processo Seletivo Simplificado 002/2.023 visando à seleção de pessoal para contratação em caráter temporário de Enfermeiro, Odontólogo, Nutricionista, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Auxiliar de Consultório D'entário, e Motorista de Ambulância para atender a Secretaria de Saúde Pública do Município de Santa Rita do Pardo-MS.

- Tiego Estéfani Flores de Lima;
- Iris Mendes de Freitas;
- Jaqueline da Silva Gomes.

Art. 2º Os Membros que compõem a presente Comissão não serão remunerados, e seus serviços declarados como relevantes aos interesses do Município.

Art. 3º. Os casos omissos neste Decreto e não previstos no respectivo Edital serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 22 dias do mês de agosto de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

#### DECISÃO IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2023  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2023

IMPUGNANTE:  
EPLAN ENGENHARIA LTDA  
CNPJ: 38.366.997/0001-70  
(67) 98125-4176  
henrique@eplaneng.com.br  
Campo Grande - MS

#### RELATORIO

O Município de Santa Rita do Pardo - MS, publicou o edital de Pregão epigrafado, que tem como objeto a contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços na elaboração de Laudos Técnicos de avaliação mercadológica de acordo com Norma Técnica 14.653 da ABNT com a finalidade de instruir processo na realização de permuta de áreas, no Município de Santa Rita do Pardo, de acordo com o Edital, Termo de Referência e demais anexos.

#### Do Requisito de Admissibilidade

A impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo legal previsto pela lei e pelo edital.

Assim, porque atendido o critério de admissibilidade da tempestividade da impugnação, conhece-se de suas razões.

#### Do Mérito

Em atendimento ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

O impugnante, Henrique Coppi, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul sob Nº 18077/MS, manifestou através da peça recebida como impugnação, opção quanto à participação ou não na licitação. Corretor de Imóveis para figurar como Avaliador de Bens no Edital - Processo Administrativo Nº 095/2023 - Pregão Presencial Nº 48/2023.

Aduziu, em síntese, que a razão da impugnação reside no fato de que "o corretor possuía atribuições apenas para opinar quanto à questão de comercialização de imóveis, enquanto a legislação reserva tão somente ao Engenheiro e ao Arquiteto, a atribuição legal para realizar avaliações de bens e imóveis, conforme previsto, respectivamente, na Lei Nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão do Engenheiro e na Lei Nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo".

Teceu menções a dispositivos legais e conceitos técnicos, buscando lastrear sua pretensão.

Ao final, no tópico "DOS ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS", requereu que os serviços voltados a avaliação de imóveis recaiam sobre os profissionais associados ao CREA e CAU, por serem os ÚNICOS capacitados para exercer este edital. Por isso, revogou a participação do Corretor de Imóveis no certame licitatório.

Em síntese, a impugnação.

Todavia, não merece prosperar a pretensão de impugnação.

Iso porque, é sabido que a Avaliação da Imóveis, nos termos das previsões editais, exige a observância da NBR Nº 14.653. Conforme aludida norma, o profissional habilitado para realizar as avaliações é o "engenheiro de avaliações". É a redação do item "7.7.2 - Diagnóstico do mercado", sendo, veja-se:

7.7.2 Diagnóstico do mercado. O engenheiro de avaliações, conforme a finalidade da avaliação, deve analisar o mercado onde se situa o bem avaliando de forma a indicar, no laudo, a liquidez deste bem e, tanto quanto possível, relatar a estrutura, a conduta e o desempenho do mercado. (Grife)

Imperioso destacar que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), dispõe de Resolução preliminar (Resolução CONFEA Nº 345/1990) que prevê a competência privativa para a realização de vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relacionados a bens móveis e imóveis, nos seguintes termos:

Art. 2º Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições de estas profissões. (Grife)

Por outro lado, há Resolução própria emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) (Resolução Nº 957/2006), que dispõe sobre a competência do profissional Corretor de Imóveis para elaboração de parecer técnico de avaliação imobiliária. É a redação do art. 1º e 2º da citada resolução:

Assim, a avaliação de valor de mercado de imóveis inequivocamente é competência dos Corretores de Imóveis.

Ademais, em 2006, o COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, editou a Resolução Nº 957, que instituiu o CNAI - Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários e o PTAM - Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, com base no art. 3º, in fine, da Lei 6.530/78, que credencia os Corretores de Imóveis para "opinar quanto à comercialização imobiliária", e no art. 3º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC).

Não há, portanto, qualquer dúvida sobre a competência legal dos Corretores de Imóveis para fazerem avaliações de imóveis.

Iso não quer dizer que não hajam profissionais da engenharia que possam deter capacidade para tanto, todavia, a competência legal, nos termos do que se expõe, é dos Corretores de Imóveis.

Desde que observado o ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujo objetivo é primar por critérios técnicos nas normas que edita, para a elaboração do laudo, e detenha inquestionável expertise para a avaliação mercadológica, seria possível profissionais de engenharia inscritos no CREA, ou de arquitetura e urbanismo, inscritos no CAU, elaborarem laudos mercadológicos, não sendo, todavia, suas funções próprias a avaliação mercadológica, ao contrário dos corretores de imóveis que se dedicam exclusivamente a avaliação das condições de mercado, negociação e da área documental e burocrática para a consecução das negociações imobiliárias.

Assim, não merece guarida a pretensão de que por suposta falta de qualificação técnica, as empresas especializadas, com registro no CREAL, e permitir que somente os engenheiros e peritos jurídicos especializados registrados no CREA possam se habilitar para execução do objeto do referido edital, na medida em que a Resolução COFECI 957/2006, não se deriva das finalidades, bem assim das determinações contidas na Lei nº 6.530/78, ora em vigor que "opinar quanto à comercialização imobiliária" inclui a elaboração do Parecer de Avaliação Mercadológica descrito nos termos do art. 3º da Resolução COFECI Nº 957/2006, e as atividades elencadas no art. 3º da Resolução COFECI Nº 957/2006, para elaboração do Parecer de Avaliação Mercadológica, não necessitam de formação específica na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, porque tais atividades estão relacionadas com a respectiva área de atuação e de conhecimento do corretor de imóveis.

A matéria se encontra superada na jurisprudência pátria, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - OFENSA A RESOLUÇÃO, NÃO-INCLUSÃO NO CONCEPTO DE LEI FEDERAL, REEXAME DE MATÉRIA INCLUSIVE DA IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, MULTA APLICADA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, AVALIAÇÃO DE IMÓVEL, NOMEAÇÃO DE PERITO, VALIDADE DO ART. 7º DA LEI 5.194/66, INOCORRÊNCIA, ATIVIDADE NÃO AFETA COM EXCLUSIVIDADE A ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS, CORRETORES DE IMÓVEIS POSSIBILIDADE ART. 3º DA LEI 6.530/78, PRECEDENTES, RECURSO ESPECIAL, PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO. (RESP Nº 779.196/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 9/9/2009.)

Greste em questão se subsistia justificação de redação do art. 3º, caput, da Lei 6.530/78, o qual constante referido no r.azões acima, ao disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, estabeleceu entre as atribuições desses profissionais, emitir opinião quanto à comercialização imobiliária. Vejamos:

Art. 3º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a avaliação de um imóvel não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, também, ser aferida por outros profissionais. Vejamos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO, ART. 680, CPC, AVALIAÇÃO DE IMÓVEL, INEXISTÊNCIA DE AVALIADOR OFICIAL, NOMEAÇÃO DE PERITO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO, LEI Nº 5.194/66, NÃO EXCLUSIVIDADE, DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA, PRECEDENTES, RECURSO DESACOLHIDO.

I - Ao nomear o perito, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir *cum grano salis*, aferindo se a perícia reclama conhecimento específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a maior interpretação teleológica e valorativa.

II - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo ser aferida por outros profissionais.

III - A verificação da qualificação profissional do perito nomeado para avaliar imóvel em execução e a existência ou não de avaliadores oficiais na comarca (art. 680, CPC) exigem a reapreciação de fatos da causa, vedada a instância recursal, a teor do enunciado nº 7 da Súmula STJ (RESP 130.790/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/09/1993).

PROCESSUAL CIVIL, RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO LAUDO PERICIAL, INCAPACIDADE PROFISSIONAL DO PERITO, NÃO É SUBSTITUÍVEL DE PERICIALIDADE, INEXISTÊNCIA DE CREA, Atribuição de laudo para a determinação do valor de aluguel, em não sendo, podendo tal atividade ser desempenhada por profissionais de cartografia e de ciências contábeis, afetus ao mister" (RESP 21.903/BA, 3ª T., Min. Dias Trindade, DJ de 29.06.1992).

Também, o seguinte preceito:

ADMINISTRATIVO, CONSELHOS PROFISSIONAIS, CONFEA X COFECI, ELABORAÇÃO DE PARECER DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA, SÚMULA 280/STF, PRECEDENTES SOBRE A CONTROVÉRSIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória da Resolução COFECI 957/2006 que outorga competência aos corretores de imóveis para elaboração de parecer técnico.

2. A controvérsia se concentra sobre determinações contidas em Resolução. Tal fato atira a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Mesmo que superado esse óbice, o STJ já se posicionou no sentido de que a redação do art. 7º da Lei 5.194/1966 é genérica e não impede, de forma peremptória, que profissionais de outras áreas possam realizar as atividades ali determinadas, desde que não necessitem de conhecimentos técnicos próprios de tais profissões (RESP 779.196/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/9/2009).

4. O art. 8º da Lei 6.530/1978 prevê que "compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária". Considerando os precedentes acima referidos, seria necessário esmiuçar fatos, de modo a avaliar quanto às aptidões exigidas para a realização de uma perícia de cunho mercadológico e qual a qualificação profissional de corretores e engenheiros/arquitetos (ou seja, a suficiência do conhecimento de corretores e sua habilidade para estipular, adequadamente, valores de imóveis, levando-se em conta a utilização corrente de método comparativo para tanto). Esse exercício não pode ser feito no STJ, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, tal qual afirmado em monocrática.

5. Agravo Regimental não provido. (AGR no AREsp n. 88.459/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 12/4/2012) (grifamos e destacamos todos)

Ante o exposto, não merece guarida a pretensão requerida de que os serviços voltados a avaliações de imóveis recaiam sobre os profissionais associados ao CREA e CAU, por serem os ÚNICOS capacitados para exercer a função de avaliação de valor de mercado de imóveis, não sendo possível anular a pretensão de obter a participação do Corretor de imóveis no certame licitatório.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, em virtude da tempestividade, conhece-se da impugnação.

No mérito, porém, nos termos das razões aqui apresentadas, indefere-se a impugnação com arrolho nos fundamentos supra expostos, INCLUSIVE O PROVIMENTO E MANTENDO-SE O EDITAL E SEUS ANEXOS, inclusive o objeto, INCORRENDO em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Registra-se. Publique-se. Intime-se a parte interessada.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, através dos meios oficiais de publicação e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Santa Rita do Pardo - MS, 24 de agosto de 2023.

JULIANO PINHO FERREI  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

02 PODER EXECUTIVO  
020611 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL TRABAL  
3.3.90.32.89 OUTROS MATERIAS DE DESCRIBICAO GRATU  
Empenho: 00017 OR 30/12/1899 2023  
Int.: TSE TRANSPORTES COM. IMPORT. R. EXPORTA  
Valor: R\$ 42.117,60  
Proveniente de: ACA Nº 025/2022, REFERENTE O

FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA  
ATENDER FAMILIAS QUE SE ENCONTRAM EM  
ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO

02 PODER EXECUTIVO  
020210 SECRETARIA EDUCACAO CULTURA ESPORTE E  
3.3.90.30.07 GÊNEROS DE ALIMENTACAO  
Empenho: 02168 OR 30/12/1899 2023  
Int.: OLIVEIRA E NATRA HOATPTURIGRANJEIROS  
Valor: R\$ 5.720,00  
Proveniente de: ACA Nº 011/2023 REFERENTE AQUISIÇÃO DE

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A  
SEC. EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E  
Lazer / MANUTENÇÃO DA HERFENDA ESCOLA -

02 PODER EXECUTIVO  
020315 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO  
Empenho: 02899 OR 30/12/1899 2023  
Int.: BRASHER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALIA  
Valor: R\$ 17.787,42  
Proveniente de: ACA Nº 021/2022 REFERENTE A AQUISIÇÃO

DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SEC.  
SAÚDE / UNIDADE MISTA DE SAÚDE -  
HOSPITAL. RECURSO FIS.

02 PODER EXECUTIVO  
020315 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO  
Empenho: 02900 OR 30/12/1899 2023  
Int.: GONCALVES PREMIUM DISTR. DE PRODUTOS HO  
Valor: R\$ 1.104,64  
Proveniente de: ACA Nº 021/2022 REFERENTE A AQUISIÇÃO

DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SEC.  
SAÚDE / UNIDADE MISTA DE  
SAÚDE-HOSPITAL. RECURSO FIS.

02 PODER EXECUTIVO  
020315 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO  
Empenho: 02901 OR 30/12/1899 2023  
Int.: NO HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTO  
Valor: R\$ 3.140,00  
Proveniente de: ACA Nº 021/2022 REFERENTE A AQUISIÇÃO

DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SEC.  
SAÚDE / UNIDADE MISTA DE  
SAÚDE-HOSPITAL. RECURSO FIS.

02 PODER EXECUTIVO  
020315 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP  
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO  
Empenho: 02902 OR 30/12/1899 2023  
Int.: NO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA -  
Valor: R\$ 13.300,00  
Proveniente de: ACA Nº 021/2022 REFERENTE A AQUISIÇÃO

DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A SEC.  
SAÚDE / UNIDADE MISTA DE  
SAÚDE-HOSPITAL. RECURSO FIS.